



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-4ºPJPLU - 52024

Código de validação: D8727D5A84

RECOMENDAÇÃO

Recomenda à Prefeita do Município de Paço do Lumiar, a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, e a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Danielle Pereira Oliveira, que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de garantir o direito à saúde por meio da implementação das políticas públicas voltadas à população em situação de rua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a negação ou mesmo o cerceamento de direitos humanos, dificulta o exercício de diversos outros direitos, entre os quais o direito de liberdade e dificulta o reconhecimento do homem como pessoa, devendo-se proteger e promover a dignidade das pessoas em situação de rua, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.¹

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social e que o art. 196 e seguintes da CF/88 estabeleceram como responsabilidade do Estado a sua proteção, a qual deve ser garantida mediante políticas públicas, especificando que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único, o qual tem como princípio a universalidade e deve ser garantido o acesso igualitário, integral e equânime a toda a população brasileira;

CONSIDERANDO que em termos práticos, não se vê a extensão do direito à saúde à população em situação de rua, que é atendida apenas nas situações de urgência e emergência, por profissionais sem o devido preparo para identificar e compreender suas reais necessidades de saúde;

CONSIDERANDO que o Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua inaugura um novo marco na atenção à saúde da População em Situação de Rua (PSR) no Sistema Único de Saúde (SUS) com vistas a ampliar o acesso e a qualidade da atenção integral à saúde dessa população;

CONSIDERANDO que a atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde, conforme disposto no art. 19, XIV, parágrafo único da LOAS.

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Direitos Humanos para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 17/2021-GPGJ, de 19 de outubro de 2021, aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas à população em situação de rua, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas voltadas à defesa desses direitos;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, stricto sensu, sob nº 002268-507/2021, com a finalidade de provocar os gestores municipais a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem como a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RESOLVE:
RECOMENDAR a Prefeita do Município de Paço do Lumiar, a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, e a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Danielle Pereira Oliveira, que garantam o direito à saúde de pessoas em situação de rua, de modo que:

1 divulguem o boletim epidemiológico relativo à COVID-19 estratificado, fazendo constar dados sobre a população em situação de rua;

2 dispensem pessoas em situação de rua da apresentação de comprovação de endereço para cadastramento e atendimento no SUS, em cumprimento à Portaria 940/2011 do Ministério da Saúde;

3 solicitem financiamento de novas equipes de Consultório na Rua, conforme cálculo divulgado no site do Ministério da Saúde, que indica a possibilidade de novas equipes nos municípios de São Luís, São José de Ribamar e Imperatriz²;

4 custeiem, caso seja de grande porte (acima de 100 mil habitantes) e não se encaixe nos requisitos do Ministério da Saúde para cofinanciamento, a implantação de política pública baseada no Consultório na Rua, consistente no atendimento de saúde itinerante da população em situação de rua;

5 observem as diretrizes constantes no “Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua”³, expedido pelo Ministério da Saúde, e na Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, principalmente no que tange:

5.1 à saúde mental, que deve ser priorizada⁴, devendo ser adotada a estratégia de redução de danos - que tem como foco principal a oferta de cuidado integral à saúde do usuário, reduzindo prejuízos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, sem necessariamente interferir no uso - e do cuidado comunitário junto aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), buscando-se evitar institucionalizações que violem direitos;

5.2 às ações de prevenção, detecção precoce e tratamento de doenças com alta incidência na população em situação de rua - tais como infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), tuberculose, hanseníase, hipertensão arterial, diabetes, doenças respiratórias, problemas dermatológicos, etc., as quais devem ser fortalecidas e ampliadas pelas equipes e programas da atenção primária;

5.3 à oferta de medicamentos, que não pode ser negada pela ausência de endereço fixo, documento de identificação e/ou comprovante de endereço, conforme a Portaria nº 940/2011 do Ministério da Saúde, ou perda de receita médica ou de remédio anteriormente recebido;

5.4 à necessidade de capacitações continuadas dos profissionais da saúde para atendimento da população em situação de rua, em especial treinamentos voltados à educação em direitos humanos para o combate de estigmas existentes em relação às pessoas em situação de rua e para o oferecimento de serviços humanizados.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para execução dos serviços e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Paço do Lumiar/MA.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

Paço do Lumiar/MA, data da assinatura.

[1] Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP).

[2] MS. CÁLCULO DO NÚMERO MÁXIMO DE NOVAS EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA QUE PODERÃO SER FINANCIADAS PELO MS. Disponível em: <http://189.28.128.100/portal/calculo_equipe_consultorios_na_rua.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

[3] MS. Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua. 2012. Disponível em: <http://189.28.128.100/portal/geral/manual_cuidado_populacao_rua.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

[4] Como exposto no estudo científico relativo a este Padhum, tanto a Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua quanto levantamento da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís, apontaram como um dos principais motivos para a situação de rua o uso abusivo de álcool e outras drogas, o que evidencia a prioridade do tratamento de saúde mental desta população.

assinado eletronicamente em 25/04/2024 às 11:34 h (*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-4ºPJPLU - 62024

Código de validação: 3807C8A34B

Recomenda à Prefeita do Município de Paço do Lumiar, a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a Sra. Suely Cordeiro Abreu Ferreira, que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de garantir os direitos socioassistenciais destinados à população em situação de rua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, *caput*, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;